

Turma e Ano: Direito Processual Civil - NCPC (2016)

Matéria / Aula: Processamento do litisconsórcio. Prazo em dobro para diferentes litisconsortes / 56

Professor: Edward Carlyle

Monitora: Laryssa Marques

Aula 56

Dinâmica (processamento) do Litisconsórcio:

Na doutrina e na jurisprudência, o estudo da dinâmica do litisconsórcio é baseado na diferença entre os chamados litisconsórcio simples e o litisconsórcio unitário.

A regra é a adotada em relação ao litisconsórcio simples.

O litisconsórcio simples é aquele em que a decisão pode ser diferente em relação aos litisconsortes, porque cada litisconsorte é titular da sua própria relação jurídica de direito material.

Ex.: cada um dos servidores da justiça, que se reunirem para demandar em face da União o recebimento de determinada gratificação, será titular da sua respectiva relação jurídica de direito material. Assim, cada um deverá comprovar a preenchimento dos requisitos para a obtenção da gratificação.

CPC/15, Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

O dispositivo acima consagra o princípio da independência dos litisconsortes, pelo qual cada litisconsorte é independente em relação ao outro, justamente porque cada um deles possui sua própria relação jurídica de direito material.

Apesar da adoção deste princípio como regra, há determinadas situações em que atos e omissões de um possam vir a prejudicar os outros, como:

Matéria de defesa comum aos litisconsortes -> mesmo nos casos de litisconsórcio simples, se a hipótese alegada por um dos litisconsortes envolver prescrição ou decadência, essa alegação beneficiará os demais litisconsortes que não a alegaram.

Já no litisconsórcio unitário, não é adotado o princípio da independência dos litisconsortes.

Neste caso, é preciso analisar qual é a natureza da conduta realizada pelo litisconsorte. Existem dois tipos de conduta: alternativas e determinantes.

As condutas alternativas são aquelas cujo objetivo é alcançar um resultado favorável aos interesses dos litisconsortes. Isso significa que se a conduta for praticada por um dos litisconsortes, ela produz efeitos em relação a todos, porque é benéfica aos seus interesses.

Ex.: pedido de juntada de documento; pedido de prova pericial; perguntas feitas a testemunha; ato de recorrer, contestar; etc.

Já as condutas determinantes são aquelas que determinam um resultado desfavorável aos interesses dos litisconsortes. Neste caso, praticado o ato por um dos litisconsortes somente produz efeitos se todos concordarem. Se um deles não concordar, não produz efeitos para ninguém.

Ex.: reconhecimento da procedência do pedido pelo réu; desistência da ação pelo autor; renúncia do direito sobre o qual se funda a ação pelo autor.

Imagine a seguinte hipótese: Eduardo propõe ação de investigação de paternidade contra os herdeiros Pedro, João e Roberto. Se Roberto reconhecer a procedência do pedido, para que ela produza efeitos, João e Pedro também devem concordar e reconhecer a procedência do pedido. Se um deles não o fizer, o reconhecimento feito por Roberto não produzirá efeitos para ninguém.

Litisconsortes com procuradores diversos de escritórios de advocacia distintos:

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

Esta previsão já existia no art. 191 do CPC/73, mas agora o legislador foi um pouco mais claro, porque esclareceu que os advogados devem ser de escritórios de advocacia distintos.

Se esses dois advogados de escritórios de advocacia distintos apresentam na mesma petição a defesa de seus clientes, pela letra da lei, continuarão a ter direito ao prazo em dobro.

Todos os prazos são contados em dobro, até mesmo aqueles estabelecidos pelo juiz em dias úteis? Há quem entenda que sim. Essa é uma questão que ainda não foi solucionada. Há juízes que, para evitar qualquer problema, dão o prazo de 10 dias, mas aguardam 20, para verificar se haverá alguma manifestação.

O art. 229, p. 1º prevê que:

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

Essa era uma hipótese de divergência quando da época do CPC/73.

Ex.: réu A apresentou contestação no 27º dia útil. Passados os 30 dias úteis, não há contestação do réu B. A partir daí, não há mais contagem do prazo em dobro. Porque se apenas um dos réus contestou, o outro é revel e o que contestou passará a ter apenas prazos simples. Se no curso do processo, o réu revel (B) ingressar nos autos, receberá o processo no estado em que se encontra e o prazo volta a ser contado em dobro.

Outra hipótese parecida é aquela do enunciado de súmula 641 do STF:

Súmula 641, STF: não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.

A diferença é que aqui se trata de prazo para recorrer (e não para apresentar defesa, como ocorre no p. 1º do art. 229).

Imagine a seguinte situação: réu A – pedido procedente – A possui interesse em recorrer. Réu B – pedido improcedente – B não possui interesse em recorrer. Portanto, o prazo de A para apelação será simples.

O p. 2º do art. 229 do CPC/15 estabelece que:

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

Isso é razoavelmente óbvio e oriundo de jurisprudência do STJ, porque a lei estabelece o prazo em dobro partindo da premissa que os autos do processo serão disponibilizados para um

procurador e, posteriormente, para outro. No processo eletrônico, ambos os procuradores podem acessar os autos simultaneamente, sendo dispensável um prazo maior.

Outras hipóteses de prazo em dobro:

CPC/15, Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do [art. 183, § 1º](#).

CPC/15, Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Nestes casos, os prazos sempre serão em dobro, pouco importando se os autos são físicos ou eletrônicos.